



ACÓRDÃO Nº.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM-PA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2013.3.020399-8  
APELANTE/APELADA: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO LOSADA PEREIRA  
ALBUQUERQUE  
APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA A QUO CONFIRMADA - RECURSOS DESPROVIDOS.

- Rejeitada a Preliminar de não conhecimento da apelação por falta de habilitação do seu subscritor – Precedentes: (STF, AI-AgR 142540-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17/11/1992, DJU 11-12-1992, 23.666). - (STJ - REsp 67540-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU. 02.10.1995, p. 32385).

- Preliminar de intempestividade – não conhecida – admissibilidade do recurso.

I – As razões dos recorrentes não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com a legislação de urgência e a jurisprudência. Na hipótese dos autos, foi aplicado o melhor direito, produzindo escorreita aplicação da norma aos fatos.

II - Sopesando-se as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que incensurável o decisum monocrático hostilizado, não está a merecer retoques, uma vez que, a prestação jurisdicional invocada, está apoiada nos pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado. Na hipótese em exame, através da mínima leitura do arcabouço probatório colacionado ao caderno processual, aponta expressa e claramente para o descabimento das peças recursais ora em exame.

III – Não se pode aceitar o emprego de condenável concepção duelista do processo, que leva as partes a fazer uso de recursos somente porque ele existe no ordenamento jurídico, como se recorrer fosse um necessário ritual de combate. Salvo melhor juízo, a meu ver, correto o decisum singular, haja vista, que a r. sentença aqui trazida, a qual em quase sua totalidade fala por si.

IV – À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, sentença a quo confirmada em sua integralidade, recursos de apelação desprovidos.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos





O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de 02 (dois) RECURSOS DE APELAÇÃO. O primeiro interposto pelo ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO LOSADA PEREIRA ALBUQUERQUE, representado pela inventariante Lúcy Lúcia Martyres Pedreira de Albuquerque (fls. 87/89). O segundo interposto pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 99/114), ambos insatisfeitos com a r. sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Fazenda da Comarca da Capital, às fls. 59/60, nos autos da Ação de Embargos a Execução ajuizado na origem pelo Estado do Pará.

Consta dos autos, que o ESTADO DO PARÁ, executado nos autos da ação indenizatória movida pelo ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO LOSADA PEREIRA DE ALBUQUERQUE manejou na origem Embargos à Execução alegando que pagou ao exequente valor maior que o executado, e por consequência pede a devolução do excedente.

De outra banda o ESPÓLIO EXEQUENTE defendeu-se requereu a extinção da execução, ao alegar a inexistência de dívida, uma vez que a pretensão está preclusa, ressaltando ainda, que a ação de execução que versa sobre diferença de indenização incide a período anterior à requisição de precatório.

Finalizou asseverando que diante dos documentos colacionados aos autos, comprovam o direito do Espólio/Embargado, justificando assim a revogação do efeito suspensivo, por tratar-se de incidente procrastinatório e má fé.

Após regular tramitação, foram os autos encaminhados ao juízo a quo que por entender que não haveria necessidade da produção de prova em audiência passou a prolatar a r. sentença.

Consignou o magistrado, que os cálculos homologados pelo juízo (fls. 191, autos da ordinária), atendem na plenitude os termos da sentença definitiva que foi confirmada pelo TJE, não restando dúvidas quanto o termo inicial para contagem de prazo para cálculo de rendimentos indenizatórios como sendo o dia de 22/04/1982 e que estes foram revistos pelo contador do juízo.

Observou que, uma vez que a referida sentença transitou em julgado, e que lhe parecia claro estar esgotado o objeto destes embargos. Lembrou ainda, que os valores homologados na sentença foram obtidos a partir de cálculo oferecido pela contadoria do juízo, portanto desarrazoado os argumentos expendidos.

Consignou que o ponto fulcral dos embargos é o suposto erro no termo inicial, está superado, repetindo que os cálculos foram revistos e encontram-se dentro dos parâmetros exigidos, como termo inicial e índices utilizados para os cálculos.

Nesse contexto julgou parcialmente procedentes os embargos de execução, para reconhecer o total pagamento dos valores devidos, e devidamente inclusos nos cálculos homologados pelo juízo, nos termos da sentença que transitou em julgado.

Concluiu salientando que não cabe razão à pretensão do embargante Estado do Pará, na devolução de valores supostamente pagos a maior ao embargado, uma vez que se trata de pagamento integral do valor que fora



calculado pelo contador do juízo. Rateou em partes iguais custas e honorários (art. 21 do CPC).

Às fls. 61/63, o ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO LOSADA PEREIRA DE ALBUQUERQUE opôs Embargos de Declaração.

Por sua vez, em seguida, às fls. 64/69, o ESTADO DO PARÁ também opôs Embargos de Declaração.

Ao exame dos Embargos de Declaração manjados pelos litigantes, decidiu o magistrado singular às fls.84/86, pelo não acolhimento de ambos, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no ar. 535 do Código de Processo Civil.

As partes interpuseram Recursos de Apelação:

O primeiro apelante: (fls. 87/89).

O ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO LOSADA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, após fazer um relato dos fatos e circunstâncias que envolvem a contenda, argumentou que o juízo a quo laborou em equívoco quanto ao termo inicial da contagem de prazo para o cômputo dos cálculos homologados no juízo singular quando da liquidação da Ação de Conhecimento, e assim se opõe à declaração equivocada do contador.

Finalizou pugnando pela reforma da decisão fustigada com a atualização monetária/juros, a partir da data admitida na decisão homologatória, não inclusa nos cálculos e aceitas pelo acórdão n°. 80.810 do TJPA, culminando com a condenação do ESTADO DO PARÁ em honorários e litigância de má fé.

Nas CONTRARRAZÕES ao Apelo interposto pelo ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO LOSADA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, apresentadas pelo ESTADO DO PARÁ em 15/02/2013 (fls. 94/97), arguiu em sede de preliminar o não conhecimento da apelação por falta de habilitação do seu subscritor.

No mérito, asseverou que o apelante não logra o mínimo êxito em demonstrar razões suficientes que possam conduzir a reforma da r. sentença de primeira instância, posto que repisa matéria já alcançada pela própria decisão proferida pela ilustrada Presidente deste Tribunal aqui reproduzida à fl. 33, que acolheu o pedido de atualização formulado pelo apelante às fls. 29/30. Portanto, nenhum crédito carece de atualização.

Finalizou alegando que espera, vencida a prefacial de não conhecimento do recurso por inquestionável ausência de poderes conferidos pelo exequente embargado ao seu subscritor, conclua o e. Tribunal pelo desprovimento do Recurso de Apelação.

O Segundo apelante:

O ESTADO DO PARÁ interpôs Recurso de Apelação, em 01/03/2013 (fls. 99/114), fez inicialmente um breve relato dos acontecimentos, para em seguida aduzir que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, e deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Em síntese, no seu extenso arrazoado, repisou os mesmos argumentos declinados anteriormente, para ao final requerer o provimento do recurso, e reforma integral da r. sentença, determinando a extinção da execução com fulcro no art. 741, inciso VI do CPC, reconhecendo o pagamento indevido ou seja a maior, no valor de R\$ 1.216.729,49 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos).



Salientou que a r. sentença a quo ora recorrida já disse que o ESTADO DO PARÁ não deve mais nada ao Espólio recorrido.

Pugnou pelo seu provimento.

O ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO LOSADA PEREIRA DE ALBUQUERQUE por sua vez CONTRAMINUTOU o apelo do ESTADO DO PARÁ às fls. 118/119:

Arguiu em sede de preliminar a intempestividade do Recurso de Apelação manejado pelo Estado do Pará, uma vez que a procuradora Aparecida Neves tomou ciência da r. sentença em 22/01/2013 quando levou os autos, e só os devolveu em 01/03/2013, com o recurso de apelação quando precluso o direito de recorrer, mesmo como prazo dobrado.

Tal argumento tem por base certidão exarada à fl. 92 v, pela Diretora de Secretaria, a qual informa, que em 22/01/2013 a Procuradora do Estado do Pará, Dra. Aparecida Neves fez carga dos autos, levando-os para manifestar-se.

Subiram os autos a esta E. Corte.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria. (fl. 306).

Levado a julgamento perante esta E. 1ª Câmara Cível Isolada sobreveio Acórdão nº. 138.295, que não conheceu do recurso interposto pelo ESTADO DO PARÁ por considera-lo intempestivo e negou provimento a apelo manejado pelo ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO LOSADA PEREIRA ALBUQUERQUE, mantendo a decisão a quo na sua integralidade. (fl. 132).

Com efeito o ESTADO DO PARÁ opôs Embargos de Declaração apontando erro material quanto a intempestividade do recurso de apelação.

Julgado os Declaratórios, foram estes conhecidos e desprovidos acórdão nº. 142.248 (fl. 165).

Inconformado com os termos dos acórdãos nº. 138.295 e nº. 142.248 o ESTADO DO PARÁ, interpor Recurso Especial para o Colendo STJ, (fls. 172/183) pugnando pela anulação do v. acórdão nº. 142.824, para que seja proferida nova decisão pelo E. TJP, e por consequência seja conhecido o Recurso de apelação uma vez que tempestivo.

Em exame do Recurso Especial (fls. 245/249), o Ministro Relator HUMBERTO MARTINS arrimado no art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil deu provimento ao recurso. Determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Origem TJP, para que se manifeste a respeito da matéria articulada nos embargos de declaração (fls. 248).

Rejulgado os Declaratório (fls. 254/256).

Em decisão unanime, esta E. 1ª Câmara Cível Isolada conheceu do Recurso de Apelação considerando tempestivo. Determinou o reexame do Apelo (Acórdão nº. 157.431 – Julg. 7/3/2016 – Publ. 29/3/2015).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA A QUO CONFIRMADA - RECURSOS DESPROVIDOS.

- Rejeitada a Preliminar de não conhecimento da apelação por falta de habilitação do seu subscritor – Precedentes: (STF, AI-AgR 142540-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Março Aurélio, j. 17/11/1992, DJU 11-12-1992, 23.666). - (STJ - REsp 67540-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU. 02.10.1995, p. 32385).

- Preliminar de intempestividade – não conhecida – admissibilidade do recurso.

I – As razões dos recorrentes não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com a legislação de urgência e a jurisprudência. Na hipótese dos autos, foi aplicado o melhor direito, produzindo escoreta aplicação da norma aos fatos.

II - Sopesando-se as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que



incensurável o decisum monocrático hostilizado, não está a merecer retoques, uma vez que, a prestação jurisdicional invocada, está apoiada nos pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado. Na hipótese em exame, através da mínima leitura do arcabouço probatório colacionado ao caderno processual, aponta expressa e claramente para o descabimento das peças recursais ora em exame.

III – Não se pode aceitar o emprego de condenável concepção duelista do processo, que leva as partes a fazer uso de recursos somente porque ele existe no ordenamento jurídico, como se recorrer fosse um necessário ritual de combate. Salvo melhor juízo, a meu ver, correto o decisum singular, haja vista, que a r. sentença aqui trazida, a qual em quase sua totalidade fala por si.

IV – À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, sentença a quo confirmada em sua integralidade, recursos de apelação desprovidos.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):

Presente os requisitos necessários à admissibilidade, merecem conhecimento os 2 (dois) recursos interpostos pelos litigantes.

O primeiro (fls. 87/89), interpostos pelo ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO LOSADA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. O segundo (fls. 99/114), interpôs ESTADO DO PARÁ.

Inicialmente se faz necessário o exame das preliminares ofertadas pelos recorrentes:

· Nas contrarrazões ao apelo do Espólio de Carlos Alberto Losada Pereira de Albuquerque (fls. 94/97), o Estado do Pará arguiu em sede de preliminar o não conhecimento da apelação por falta de habilitação do seu subscritor, aos autos de Embargos, asseverando que apesar da procuração ficar apenso aos autos principal execução trata-se de medida autônoma e necessita de habilitação do advogado para a prática dos atos de defesa nos Embargos.

Sem razão o ESTADO DO PARÁ. Verifico que a matéria é pacífica, não demandando maiores digressões, sendo bastante reproduzir os precedentes in verbis, emanados do STF e STJ:

"RECURSO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INSTRUMENTO EM AUTOS APENSOS. MOSTRA-SE CONSENTÂNEA COM A NOÇÃO RELATIVA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL A DECISÃO EM QUE SE RECONHECE A VALIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO EMBORA CONTIDO NOS AUTOS EM APENSO AOS DO PROCESSO PRINCIPAL.". (STF, AI-AgR 142540-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Marçõ Aurélio, j. 17/11/1992, DJU 11-12-1992, 23.666).

"PROCURAÇÃO. FALTA. AUTOS APENSOS.

1. DEVE SE CONHECIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL POR ADVOGADO HABILITADO POR PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR, EM APENSO.



2. A PRUDÊNCIA RECOMENDA QUE O DOCUMENTO SEJA JUNTADO POR CÓPIA EM CADA UM DOS AUTOS, PARA O CASO DE TRAMITAÇÃO SEPARADA, MAS A FALTA CONSTITUI SIMPLES IRREGULARIDADE.

3. DE QUALQUER FORMA, MESMO EM SEGUNDA INSTÂNCIA DEVERIA TER SIDO OPORTUNIZADA A PARTE O SEU SUPRIMENTO (ART. 13, CPC). (STJ - REsp 67540-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU. 02.10.1995, p. 32385).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83. SÚMULA 7.

I- A ausência de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade nem enseja revelia do embargante ou inexistência da apelação, por caracterizar simples irregularidade, se verificada a existência de mandato nos autos da execução em apenso. (...)

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 592458/RJ, Relator(a) Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 24/03/2009, Publicado DJe 15/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO EXISTENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO EM APENSO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. NÃO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115, STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A ausência de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade, por caracterizar simples irregularidade procedimental, se verificada a existência de mandato nos autos da execução em apenso. (Resp 402.489/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26/10/2004, Publicado no DJe 12/12/2005 p. 368).

2. Precedentes: Resp 260.887/MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 27/03/2001, Dje 07/05/2001 p. 147; Resp 233.465/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/10/2000, Dj 12/02/2001 p. 105.

3. Agravo regimental provido, para afastar, in casu, a incidência da Súmula 115/STJ, prosseguindo-se no exame do recurso especial. (AgRg nos EDcl. no Resp 983.345/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJE 1666/02/2009).

Nesse passo, REJEITO A PRELIMINAR.

· Preliminar oferecida pelo ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO LOSADA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, em que argui a intempestividade do Recurso de Apelação manejado pelo Estado do Pará.

Esta questão já está superada:

Explico: Os Embargos de Declaração manejado pelo ESTADO DO PARÁ foram reexaminados por esta E. Câmara, em atenção á decisão da lavra do



Min. HUMBERTO MARTINS no Recurso Especial – STJ, que arrimado no art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil deu provimento ao aludido recurso e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Origem TJPA, para que se manifeste a respeito da matéria articulada nos Declaratórios (fls. 248).

Reexaminados os Declaratórios em questão, em decisão unânime, esta E. 1ª Câmara Cível Isolada deu provimento aos embargos de declaração e decidiu pela tempestividade do Recurso de Apelação. Por consequência, determinou o reexame do Apelo (Acórdão nº. 157.431 – Julg. 7/3/2016 – Publ. 29/3/2015).

Com efeito, não se conhece da preliminar que tem como fundamento as mesmas razões da preliminar já arguida pelo recorrente e decidida em outro momento processual. Preliminar não conhecida.

Superados estes pontos, cumpre examinar as razões meritórias dos Recursos de Apelação interpostos.

De início, saliento que a matéria que serve de esteio para ambos o recurso é a mesma, ou seja, o quantum apurado e arbitrado a título de indenização. Os litigantes buscam a reforma da decisão singular pelos mesmo motivos, repito: divergência em relação ao valor apurado e fixado a título de indenização.

Enquanto o ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO LOSADA PEREIRA DE ALBUQUERQUE alega que recebeu a menor em face de equívoco quanto á data fixada como termo inicial pelo contador do juízo, para contagem de prazo para o cômputo dos cálculos homologados no juízo singular quando da liquidação da Ação de Conhecimento, o ESTADO DO PARÁ, argumentou que pagou ao exequente valor maior que o executado, e por consequência pede a devolução do excedente, pontuando que a r. sentença declara que o Estado não deve mais nada.

Com essas considerações por medida de celeridade e economia processual, irei examinar ambos os recursos concomitantemente.

Dessa maneira, preambularmente, cumpre ressaltar que o meu entendimento é o de que as insurgências declinadas tanto pelo ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO LOSADA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, assim como as expendidas pelo ESTADO DO PARÁ, não mereces acolhimento.

Cabe salientar que desde o primeiro momento em que passei a examinar o presente feito, pontuei que não se pode aceitar o emprego de condenável concepção duelista do processo, que leva a parte a fazer uso do recurso somente porque ele existe no ordenamento jurídico, como se recorrer fosse um necessário ritual de combate. Salvo melhor juízo, a meu ver, correto o decisum singular, haja vista, que a r. sentença aqui trazida, a qual em quase sua totalidade fala por si.

Em detida análise, verifico que a r. sentença a quo, foi clara e expressa, e bem fundamentada, declinando cada ponto questionado, haja vista que os fundamentos expendidos, demonstrando de forma concludente as razões de assim decidir.

Na parte meritória, muito bem frisou o Togado Singular, ao chamar a atenção para os fatos e circunstâncias que envolvem a contenda, principalmente em relação procedimentos adotados pelo Contador Judicial para chegar aos valores apurado.

De forma enfática disse o Magistrado:



Pela análise que faço dos autos tenho que concluir que os cálculos, que foram homologados pelo juízo (fls. 191, autos da ordinária), atendem os termos da sentença definitiva que foi confirmada pelo TJE. A mesma sentença determina que o termo inicial para contagem de prazo para cálculo de rendimentos indenizatórios é de 22/04/1982, portanto, não restam dúvidas sobre período ou prazo inicial para cálculo, uma vez que a sentença transitou em julgado, o que me parece claro esgotar o objeto destes embargos.

Quando o embargante fala em valores incontroversos, entendem-se valores que foram homologados em sentença a partir de cálculo oferecido pela contadoria do juízo, o qual por sua vez é maior do que afirma o embargante dever.

Em sua sentença o Togado vai além:

Deveras, que o embargado executa parcela sob a crença de que há erro no cálculo pago, tendo como ponto fulcral o suposto erro no termo inicial, que se dera em 22 de abril de 1982, o que tenho, como já dito, por superado quando a contadoria reviu o cálculo e oficiou ao juízo, informando todas as correções, desde a correção de índices e os termos inicial e final utilizados como parâmetros para os cálculos..

Diante dessa situação, ratifico o entendimento já expressado anteriormente.

Na hipótese sob análise, constata-se que soa frágil e inconsistente a alegação de ambos os Recorrentes, ou seja, a de que o Togado Sentenciante laborou em equívoco e não avaliou corretamente as provas, fatos e circunstâncias que envolvem o litígio.

Neste cenário cabe salientar, que não bastam apenas argumentos incapazes de embasar de forma robusta e convincente as suas afirmativas, e preciso muito mais. Cabe observar, que estaríamos diante do caos jurídico se houvesse a possibilidade, onde alguém simplesmente alegaria determinado fato e se revestiria automaticamente dos benefícios a ele correlatos.

A meu ver, frente ao deduzido, é bom lembrar que na sentença combatida, o Magistrado Singular, discorre com brilhantismo mostrando-se incensurável a decisão objurgada. Apontou todas as correções efetuadas, desde a correção de índices o termo inicial parâmetros utilizados para os cálculos, extirpando assim, a expressa oposição à determinada situação ou ideia.

A propósito, a lição de Nelson Nery ensina:

"o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento".

(Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, Revista dos Tribunais, 1997, p. 439).

Com base em tais fundamentos, o ordenamento processual brasileiro adotou a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional



do juiz, deixando o magistrado com ampla liberdade na análise dos elementos de convicção trazidos aos autos.

A doutrina assevera que:

O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciais..

(DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições do Direito Processual Civil vol. III. 6ª Edição. Malheiros: São Paulo).

Em outras palavras, sopesando-se as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que incensurável o decisum monocrático hostilizado, não está a merecer retoques, uma vez que, a prestação jurisdicional invocada, está apoiada nos pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado. Na hipótese em exame, através da mínima leitura do arcabouço probatório colacionado ao caderno processual, aponta expressa e claramente para o descabimento das peças recursais ora em exame.

Feitas estas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, assim como o interposto pelo **ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO LOSADA PEREIRA DE ALBUQUERQUE**, mantendo a r. sentença atacada em sua integralidade.

É o meu voto.

Belém (PA), 3 de outubro de 2016.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**